



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00060-00507919/2025-72

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90042/2026

OBJETO: Aquisição de Van Adaptada para Consultório na Rua, zero km, mediante Sistema de Registro de Preços, a fim de atender às demandas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Eurovia Veículos S/A., inscrita no CNPJ nº 02.671.595/0002-13, por meio dos quais se contesta a habilitação da empresa CKS Veículos Especiais Ltda., inscrita no CNPJ nº 30.330.883/0001-69. A recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou a documentação essencial e fundamental para a classificação da proposta, mais especificadamente a letra "m" do subitem 6.10 do edital, em que é solicitada *"em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, apresentar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato ou atenda os critérios estabelecidos."* (grifo nosso)

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no art. 136 do Decreto nº 44.330/2023 e, ainda, em conformidade com o subitem 12.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90042/2026 (199849487), que estabelece que a 'intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão', a empresa Eurovia Veículos S/A. manifestou tempestivamente, no sistema Compras, sua intenção de interpor recurso.

2.2. Transcorrido o prazo previsto no subitem 12.2, que fixa o período recursal em 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, as razões do recurso foram devidamente inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa recorrente Eurovia Veículos S/A. contesta, em sua peça recursal (204489720), a decisão que a habilitou a empresa CKS Veículos Especiais Ltda., sob o seguinte argumento:

(...)

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Foi declarada vencedora, após a etapa de lances, a empresa CKS VEICULOS ESPECIAIS LTDA, especificamente para os item 1. Contudo, data vênua, essa D. Comissão de licitação ao proceder com a habilitação da empresa CKS VEICULOS ESPECIAIS LTDA, quedou-se em equívoco, posto que deixou de observar os ditames legais, habilitando a Recorrida que NÃO cumpriu com os requisitos do edital e da legislação em regência.

De logo, destaca-se que a Recorrida não atendeu ao edital (6.10, letra m), deixando de apresentar documento essencial e fundamental para a classificação da proposta e, consequentemente, a sua habilitação, exigido no EDITAL na descrição do objeto, quando exige o seguinte:

(...)

PORTANTO, RESTA CLARIVIDENTE, DA ANÁLISE DOS AUTOS, QUE A RECORRIDA NÃO ATENDEU AS CONDIÇÕES DO EDITAL, PELO QUE SUA PROPOSTA DEVE SER DESCLASSIFICADA E INABILITADA DO CERTAME, A MESMA DEIXOU DE APRESENTAR O DOCUMENTO QUE É SOLICITADO NO PROCESSO, QUE CONSEQUENTEMENTE VIOLA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DO OBJETO.

Denota-se que o documento acima mencionado não foi anexado em conformidade com as exigências do edital, ou seja esta em desacordo com o instrumento convocatório, fato que deve ensejar sua desclassificação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento

convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Ora, o Edital e Termo de Referência regem o processo licitatório, assim como destaca os documentos exigidos. Nesta senda, é imperioso destacar que a exigência de documentos fetias pelo edital e TR não podem ser relativizadas, sendo motivo de inabilitação a empresa que deixar de cumprir tais exigências. Vale salientar que, tais documentos são de extrema importância para a segurança do passageiro, bem como do paciente que será atendido na ambulância, documentos foram solicitados para verificar a procedência da produção e qualidade e segurança de quem será transportado.

Pois bem, destaca-se que a empresa Recorrida CKS VEICULOS ESPECIAIS LTDA não apresentou a referida declaração que foi solicitado, pelo que malfez o princípio da vinculação ao edital, pelo que deve ser inabilitada.

Desta forma, latente que a Recorrida não cumpriu as exigências do edital, pelo que não poderia ter sido declarada habilitada e consequentemente, vencedora do certame em questão.

Portanto, é nítido que da análise dos documentos apresentados pela a licitante CKS VEICULOS ESPECIAIS LTDA, deixou de apresentar documento do edital 6.10, letra m “em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, apresentar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato ou atenda os critérios estabelecidos”.

Resta demonstrado, assim, que não houvera sido satisfeita a apresentação dos documentos exigidos no edital, caracterizando vício insanável, o que impede a habilitação da empresa no presente certame, carece de ser declarada inabilitada.

Nesta senda, em tendo a empresa Recorrida deixado de cumprir as normas do edital acima destacadas, esta não poderia ter sido habilitada. Desta feita, restou equivocada a decisão desta Douta Comissão de Licitação ao habilitar a empresa Recorrida por não ter apresentado a comprovação exigida no edital.

Urge salientar ainda que, ao entender de forma diversa, a Douta Comissão ultraja os limites da legalidade, ferindo o princípio norteador do processo licitatório, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório, a que deve se pautar o Administrador Público. Equivocadamente, o Pregoeiro e a Douta Comissão de Licitação parece não ter agido com o acerto que lhe é de costume, ao classificar e declarar vencedor uma Proposta que não preenche os requisitos mínimos do edital, de igual modo a documentação de habilitação exigida, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com tal decisão, ora desafiada, o pregoeiro cometeu ilegalidades, já que não aplicou os princípios que regem o processo licitatório, tornando-o nulo, ferindo também o disposto no art. 5º, da Lei 14.133/2021, que dispõe: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

Ademais, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF).

Sendo assim, a Vinculação ao Edital é o procedimento formal, que deve ser respeitado e seguido pelos agentes públicos nos julgamentos das concorrências públicas, inclusive pelo fato de que o interesse público deve preponderar no julgamento da licitação.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

(...)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, pelo que se conclui que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta feita, no caso em comento não fora observado tais preceitos legais, malferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que fora declarada vencedora empresa que descumpriu o edital, conforme todo exposto já acima.

Assim, não pode o Pregoeiro decretar vencedora a empresa CKS VEICULOS ESPECIAIS

LTDA, por total descumprimento das regras do certame, devendo inabilitada e, consequentemente, desclassificar a referida empresa.

É patente, pois, que a decretação da empresa CKS VEICULOS ESPECIAIS LTDA, como VENCEDORA do certame, é eivada de ilegalidade, e com a "PERMISSA VENIA", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume, posto ter a referida empresa descumprido o edital, o que não pode prevalecer.

Deste modo, avistados argumentos narrados supra, espera-se que possa reconhecer o engano em seu julgamento, decidindo pela INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CKS VEICULOS ESPECIAIS LTDA o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

3. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, altivez e grandeza que encerra o compromisso do Julgador com a Justiça, que V. S.^a reconsidere sua decisão anterior, no sentido de INABILITAR E DESCLASSIFICAR a empresa CKS VEICULOS ESPECIAIS LTDA, do presente certame, haja vista não ter cumprido as normas do edital e da legislação pertinente, tudo nos termos acima exposto.

Por fim, requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as razões em anexo, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 4º do art. 170 da supracitada Lei.

Pede e Espera Deferimento!

(...)

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A recorrida CKS Veículos Especiais Ltda., apresentou as contrarrazões nos seguintes termos:

(...)

Antes mesmo da análise do mérito recursal, impõe-se o reconhecimento de vício processual insanável atinente à ausência de comprovação da legitimidade representativa do subscritor do recurso administrativo interposto pela recorrente.

Conforme se verifica dos autos, a peça recursal foi assinada por pessoa estranha ao quadro societário da empresa recorrente, inexistindo qualquer instrumento de mandato, procuração, carta de preposição ou documento equivalente apto a demonstrar a outorga de poderes específicos para representação da pessoa jurídica perante a Administração Pública no âmbito do presente certame.

Trata-se de irregularidade grave, que compromete a própria existência jurídica do ato recursal, uma vez que a manifestação de vontade da pessoa jurídica somente pode ocorrer por intermédio de seus representantes legais regularmente constituídos ou por mandatários formalmente habilitados.

A ausência de comprovação da capacidade representativa do signatário impede a aferição da legitimidade da insurgência apresentada, tornando impossível reconhecer validade ao recurso interposto.

Não se trata de mero formalismo exacerbado, mas de requisito essencial de admissibilidade recursal, diretamente relacionado aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da regularidade procedimental.

A Administração Pública não pode presumir poderes de representação, sobretudo em procedimentos licitatórios regidos por rigor técnico e formal, nos quais os atos praticados produzem relevantes efeitos jurídicos e econômicos.

Nesse contexto, a inexistência de instrumento procuratório válido inviabiliza o reconhecimento da autoria legítima da peça recursal, tornando o recurso juridicamente inexistente ou, no mínimo, inadmissível.

Cumprir destacar, ainda, que eventual tentativa posterior de regularização não possui o condão de convalidar ato originalmente praticado sem demonstração de poderes, especialmente após consumada a fase recursal, sob pena de afronta aos princípios da preclusão, da isonomia entre os licitantes e da estabilidade procedimental.

Admitir recurso subscrito por pessoa sem poderes comprovados equivaleria a flexibilizar requisito essencial apenas em favor da recorrente, criando indevido privilégio processual incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Dessa forma, diante da manifesta ausência de comprovação da representação legal do subscritor da peça recursal, requer-se, preliminarmente, o NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, com o consequente encerramento da discussão administrativa e manutenção integral

da decisão que declarou habilitada a empresa recorrida.

2. B REVE SÍNTESE DO CERTAME .

A Recorrente insurge-se contra a decisão administrativa que declarou habilitada e vencedora a empresa CKS Veículos Especiais Ltda., sustentando, em apertada síntese, suposto descumprimento de requisito editalício consistente na ausência de apresentação de “carta de solidariedade do fabricante para execução do contrato”.

Em suas razões recursais, a Recorrente busca conferir interpretação absolutamente literal e excessivamente formalista ao instrumento convocatório, desconsiderando as peculiaridades técnicas do objeto licitado, qual seja, veículo especial adaptado, cuja fabricação final não é realizada pela montadora da base veicular, mas sim por empresa transformadora especializada, devidamente homologada e autorizada para realização das adaptações exigidas pelo Edital.

A Recorrente sustenta, ainda, que a ausência da referida carta configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, defendendo a nulidade da habilitação da Recorrida e sua consequente desclassificação.

Todavia, incorre em manifesto equívoco ao ignorar que a Recorrida apresentou documentação técnica plenamente apta a comprovar sua regularidade, capacidade operacional e aptidão para execução contratual, inclusive declaração emitida pela empresa transformadora Raytec Veículos Especiais Indústria Comércio e Serviços Ltda., atestando expressamente que a CKS é empresa homologada e autorizada a comercializar os veículos transformados, responsabilizando-se solidariamente pelas adaptações realizadas e assegurando a manutenção da garantia dos veículos e equipamentos.

A tese recursal desconsidera, ainda, a própria dinâmica do mercado de veículos especiais, no qual as montadoras tradicionais não fabricam ambulâncias, viaturas ou veículos adaptados prontos, limitando-se ao fornecimento da denominada “base veicular”, posteriormente submetida a processo de transformação por empresas especializadas, regularmente homologadas perante os órgãos competentes.

Assim, a pretensão recursal revela-se mero inconformismo com o resultado do certame, buscando transformar formalidade acessória em fundamento para afastamento de proposta plenamente apta, técnica e materialmente compatível com o objeto licitado.

Como será demonstrado, inexistente qualquer irregularidade na habilitação da Recorrida, tendo a Administração agido em estrita observância aos princípios da razoabilidade, competitividade, busca da proposta mais vantajosa, formalismo moderado e interesse público, razão pela qual o recurso interposto não merece prosperar.

3. A RGUMENTOS DE REJEIÇÃO DO RECURSO

3.1. D . A INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO.

Ainda que ultrapassada a preliminar anteriormente suscitada, o recurso interposto não merece qualquer acolhimento, porquanto desprovido de fundamento jurídico, técnico e fático apto a justificar a pretendida inabilitação da recorrida.

A insurgência da recorrente repousa exclusivamente na alegação de que a empresa CKS não teria apresentado carta de solidariedade do fabricante, razão pela qual sustenta sua suposta inabilitação. Contudo, a tese recursal parte de interpretação literal e excessivamente restritiva do edital, desconsiderando completamente a realidade técnica do objeto licitado e os princípios que regem as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da presente licitação consiste no fornecimento de veículo especial adaptado, cuja fabricação final não é realizada diretamente pelas montadoras tradicionais, mas sim por empresas transformadoras especializadas, devidamente homologadas, certificadas e autorizadas pelos órgãos competentes de trânsito para realização das adaptações exigidas.

Trata-se de realidade amplamente conhecida no segmento automotivo especializado: nenhuma montadora nacional fabrica, originariamente, ambulâncias, viaturas, unidades móveis ou veículos especiais já dotados das características técnicas exigidas em editais públicos.

As fabricantes produzem apenas a denominada “base veicular”, a qual posteriormente é submetida a processo de transformação técnica executado por empresas especializadas, as chamadas transformadoras, responsáveis pela efetiva fabricação do veículo especial acabado.

São essas empresas que realizam as adaptações estruturais, instalações de equipamentos específicos, compartimentações técnicas, adequações elétricas e eletrônicas, modificações funcionais, regularização perante os órgãos de trânsito, certificações técnicas necessárias e emissão das garantias relativas às adaptações realizadas.

Inclusive, tais empresas atuam sob rigoroso controle regulatório, sendo devidamente registradas e autorizadas perante os órgãos competentes, nos termos das normas do CONTRAN e DENATRAN, possuindo legitimidade técnica e jurídica para alterar espécie, categoria, lotação, características construtivas e demais elementos do veículo originalmente

produzido pela montadora.

Nesse contexto, exigir da fabricante da base veicular responsabilidade direta sobre transformação que ela própria não executa revela-se medida desarrazoada, tecnicamente inadequada e incompatível com a própria natureza do objeto lícitado.

E foi exatamente por compreender essa realidade técnica que a recorrida apresentou documentação plenamente idônea, suficiente e apta a demonstrar sua capacidade de execução contratual, bem como a regularidade da cadeia produtiva envolvida no fornecimento do objeto.

A CKS apresentou declaração formal emitida pela Raytec Veículos Especiais Indústria Comércio e Serviços Ltda., empresa transformadora devidamente homologada junto às montadoras e especializada na fabricação de veículos especiais, na qual consta expressamente que a CKS é empresa devidamente homologada e autorizada a ofertar os produtos, adaptações e transformações de fabricação da RAYTEC, podendo inclusive prestar garantia dos veículos transformados.

Consta ainda da declaração que a própria transformadora responsabiliza-se solidariamente por toda transformação, adaptação, compartimentação e equipamentos embarcados, assegurando aos clientes atendidos pela CKS o pleno direito à garantia oficial dos equipamentos e veículos transformados.

A declaração também informa que a RAYTEC é empresa homologada nas montadoras de veículos, assegurando a manutenção da garantia da base veicular mesmo após o processo de transformação, observando parâmetros técnicos certificados, inclusive certificação ISO 9001:2015.

Ou seja, a documentação apresentada pela recorrida não apenas atende materialmente à finalidade da exigência editalícia, como demonstra de forma inequívoca a legitimidade da cadeia de fornecimento, a homologação técnica da transformadora, a autorização comercial da recorrida, a responsabilidade solidária pelas adaptações, a manutenção da garantia e a plena aptidão técnica para execução integral do contrato.

Cumprir destacar, ademais, que a própria Renault do Brasil S.A., fabricante da base veicular ofertada, emitiu declaração formal no âmbito do presente certame (documento em anexo), reconhecendo expressamente que, na hipótese de contratação da recorrida, as adaptações a serem realizadas pela empresa transformadora Raytec (devidamente homologada pela montadora) não comprometem as características originais do veículo, assegurando a manutenção da garantia de fábrica, desde que observadas as normas técnicas estabelecidas pela fabricante e executadas as adaptações na planta homologada. Em face ao questionamento da recorrida em sua peça recursal, apesar da documentação de habilitação inicialmente anexada pela CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, já contemplar capacidade técnica e comprovação de homologação da transformadora dos veículos.

A referida manifestação possui elevada relevância técnica, pois confirma, de maneira expressa, a regularidade do arranjo produtivo apresentado pela recorrida, reconhecendo a aptidão da empresa transformadora homologada, a compatibilidade técnica das adaptações e a preservação da garantia do veículo base após a transformação.

Observe-se, ainda, que a própria montadora esclarece que as questões relacionadas à execução das adaptações e às obrigações negociais decorrentes da contratação competem à empresa transformadora e à licitante responsável pelo fornecimento, o que evidencia a impropriedade da interpretação sustentada pela recorrente ao pretender transferir integralmente à fabricante da base veicular responsabilidade direta sobre transformação técnica que ela própria não executa.

Não há, portanto, qualquer prejuízo à Administração Pública, tampouco qualquer risco à futura execução contratual.

(...)

No presente caso, a finalidade da exigência editalícia foi integralmente alcançada, uma vez que restou comprovado que a transformação será realizada por empresa homologada, haverá manutenção da garantia, existe responsabilidade solidária pelas adaptações, a recorrida possui autorização formal para comercialização dos veículos transformados e o objeto será entregue em conformidade com as especificações técnicas exigidas.

Assim, inexistente qualquer fundamento jurídico ou técnico capaz de justificar a pretendida inabilitação da recorrida. Ao contrário, eventual acolhimento da tese recursal implicaria adoção de formalismo exacerbado, em manifesta afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.3. D A NATUREZA DO VEÍCULO ESPECIAL

Trata-se de aspecto essencial para correta compreensão da controvérsia.

Os veículos objeto do certame não são produzidos originalmente pelas montadoras nacionais

com as características exigidas no edital. As fabricantes tradicionais (Renault, Fiat, Volkswagen, Mercedes-Benz, entre outras) limitam-se à produção da denominada “base veicular”, a qual posteriormente é submetida a processo industrial de transformação técnica realizado por empresas especializadas, responsáveis pela efetiva fabricação do veículo especial.

É justamente a empresa transformadora quem executa todas as adaptações estruturais, elétricas, mecânicas e funcionais necessárias à adequação do veículo às especificações técnicas exigidas pela Administração Pública.

Em outras palavras: o produto final licitado não corresponde ao veículo originalmente produzido pela montadora, mas sim ao veículo transformado e adaptado pela empresa especializada.

Tal realidade é amplamente reconhecida pelo próprio sistema normativo de trânsito brasileiro.

As empresas transformadoras são devidamente registradas e autorizadas pelos órgãos competentes, nos termos das regulamentações expedidas pelo CONTRAN e DENATRAN, possuindo autorização legal e técnica para promover alterações estruturais nos veículos, inclusive com modificação de espécie, categoria, lotação, características construtivas e finalidade operacional.

Após a transformação, inclusive, há alteração cadastral perante o RENAVAL, passando o veículo a ostentar classificação própria de veículo especial, distinta daquela originalmente produzida pela montadora.

Portanto, a responsabilidade técnica pelas adaptações, compartimentações, instalações e equipamentos embarcados pertence exclusivamente à empresa transformadora, e não à fabricante da base veicular.

Exigir da montadora original responsabilidade integral sobre transformação que ela própria não executa, não controla e não operacionaliza representa flagrante desconexão com a realidade técnica do setor, além de impor obrigação juridicamente desarrazoada e materialmente incompatível com a cadeia produtiva envolvida.

Mais do que isso, a interpretação defendida pela recorrente conduziria à criação de verdadeira reserva de mercado, restringindo indevidamente a competitividade do certame apenas às empresas que possuam relações comerciais específicas e previamente alinhadas com determinadas montadoras, em manifesta afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Cumprir destacar que inexiste qualquer previsão legal que imponha vínculo contratual obrigatório entre concessionárias/fabricantes da base veicular e empresas transformadoras para fins de validade da garantia ou execução das adaptações.

Ao contrário, a prática consolidada do setor é justamente a coexistência de garantias distintas e complementares. A garantia da montadora permanece válida em relação à base veicular, observadas as condições técnicas de utilização, e a garantia das adaptações e transformações é assumida diretamente pela empresa transformadora responsável pelas intervenções realizadas.

Foi exatamente isso que ocorreu no presente caso.

A Raytec, transformadora devidamente homologada junto às montadoras e especializada na fabricação de veículos especiais, declarou expressamente que a recorrida é empresa homologada e autorizada a comercializar seus veículos transformados, e que se responsabiliza solidariamente pelas adaptações, transformações e equipamentos embarcados, assegurando, ainda, a manutenção da garantia oficial dos veículos transformados, atuando, também, em conformidade com parâmetros técnicos certificados, inclusive ISO 9001:2015.

Ou seja, a documentação apresentada pela recorrida não apenas atende à finalidade da exigência editalícia, como o faz de maneira tecnicamente mais adequada ao objeto licitado, pois provém justamente da empresa efetivamente responsável pela transformação do veículo especial.

A pretensão recursal, portanto, busca impor formalidade excessiva e desnecessária, dissociada da realidade operacional do setor e incapaz de agregar qualquer segurança adicional à Administração Pública.

Ao contrário, a documentação apresentada pela recorrida oferece plena garantia técnica, operacional e contratual quanto à execução do objeto, inexistindo qualquer risco à futura contratação.

3.4. D O FORMALISMO MODERADO E DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO .

A pretensão recursal da recorrente está fundada em interpretação excessivamente literal e rigorosamente formalista do instrumento convocatório, em manifesta desconformidade com os princípios que regem as contratações públicas contemporâneas, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021.

Embora a Administração Pública esteja vinculada às regras editalícias, tal vinculação não pode ser compreendida de forma absoluta, mecânica ou dissociada da finalidade pública perseguida pelo certame.

A própria Lei de Licitações prestigia a instrumentalidade das formas, a busca da proposta mais vantajosa, a ampliação da competitividade e o aproveitamento dos atos administrativos válidos, repelindo formalismos exacerbados incapazes de gerar qualquer benefício concreto à Administração.

O procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo, tampouco pode ser utilizado como mecanismo de eliminação artificial de concorrentes por questões meramente nominais ou burocráticas, sobretudo quando plenamente demonstrada a capacidade técnica, operacional e jurídica da licitante para execução do objeto.

No presente caso, a interpretação defendida pela recorrente ignora completamente a realidade técnica do mercado de veículos especiais e tenta transformar uma exigência instrumental em requisito absoluto de habilitação, ainda que sua finalidade tenha sido integralmente atendida por outros meios documentais idôneos.

E justamente aqui reside o ponto central da controvérsia, a finalidade da exigência editalícia foi plenamente satisfeita pela documentação apresentada pela recorrida.

A Administração buscava assegurar que os veículos ofertados possuíssem respaldo técnico, que as adaptações fossem realizadas por empresa habilitada, que houvesse garantia sobre as transformações executadas, que a contratada tivesse legitimidade para comercialização dos veículos especiais e que existisse responsabilidade técnica e comercial pela execução contratual.

Todos esses elementos foram comprovados de maneira inequívoca pela documentação apresentada pela recorrida, especialmente pela declaração emitida pela empresa transformadora homologada, a qual reconhece a recorrida como empresa homologada e autorizada, assegura sua aptidão para comercialização dos veículos transformados, assume responsabilidade solidária pelas adaptações realizadas, garante a manutenção da garantia oficial dos equipamentos e veículos e confirma a observância dos parâmetros técnicos e certificações aplicáveis.

Não há, portanto, qualquer lacuna material na documentação apresentada.

A insurgência recursal limita-se exclusivamente à tentativa de desqualificar documento plenamente válido apenas porque não recebeu exatamente a nomenclatura pretendida pela recorrente.

Todavia, o Direito Administrativo moderno repele o apego ao formalismo vazio.

No caso concreto, inexistente qualquer prejuízo à Administração Pública. Ao contrário, eventual acolhimento do recurso implicaria afronta direta aos princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a exclusão indevida de licitante plenamente capacitada para execução do objeto.

A recorrida comprovou, de forma robusta e suficiente, sua aptidão técnica para fornecimento do objeto, o vínculo formal com empresa transformadora homologada, a autorização para comercialização dos veículos especiais, a responsabilidade solidária pelas adaptações realizadas, a manutenção da garantia dos veículos transformados, a regularidade técnica das modificações veiculares e a plena capacidade de execução contratual.

Assim, ainda que se entenda inexistente documento com a exata nomenclatura “carta de solidariedade do fabricante”, é inequívoco que a substância da exigência editalícia foi integralmente atendida. Não se pode admitir que mero apego terminológico prevaleça sobre a realidade material efetivamente comprovada nos autos.

A eventual inabilitação da recorrida, nas circunstâncias do presente caso, representaria medida manifestamente desproporcional, irrazoável e contrária ao interesse público, privilegiando formalidade estéril em detrimento da efetiva segurança da contratação e da ampla competitividade do certame.

3.5. D A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA REGULARIDADE DA CONDUÇÃO DO CERTAME.

Cumprir destacar circunstância de extrema relevância para o deslinde da presente controvérsia, especialmente diante da tentativa da recorrente de induzir esta Administração à equivocada conclusão de que teria havido tratamento desigual entre os licitantes.

Conforme consta dos autos, em relação a outra participante do certame, o Pregoeiro entendeu necessária a realização de diligência complementar, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para fins de confirmação da autenticidade, validade jurídica e legitimidade de declaração emitida por concessionária autorizada da marca Renault.

A diligência foi instaurada porque o documento apresentado pela referida licitante apresentava inconsistências e fragilidades formais relevantes. Diante dessas circunstâncias objetivas, a Administração, corretamente, buscou resguardar a segurança jurídica da

contratação e a higidez do procedimento licitatório, promovendo diligência destinada exclusivamente à confirmação da autenticidade e eficácia jurídica do documento apresentado. Todavia, situação absolutamente distinta ocorreu em relação à documentação apresentada pela recorrida.

A CKS apresentou documentação robusta, clara, suficiente e juridicamente idônea, composta, dentre outros elementos, por declaração formal emitida pela Raytec, empresa transformadora devidamente homologada junto às montadoras e especializada na fabricação de veículos especiais.

Referida declaração não apenas reconhece a recorrida como empresa homologada e autorizada à comercialização dos veículos transformados, como também estabelece expressamente: a aptidão técnica da recorrida para ofertar os produtos e adaptações; a responsabilidade solidária da transformadora pelas adaptações e transformações realizadas; a manutenção da garantia oficial dos veículos transformados; a homologação da transformadora perante montadoras; a observância de parâmetros técnicos e certificações aplicáveis, inclusive ISO 9001:2015.

Ou seja, diferentemente da situação enfrentada pela outra licitante, a documentação apresentada pela recorrida revelou-se plenamente apta, suficiente e segura para formação do convencimento da Administração, inexistindo qualquer lacuna documental que justificasse a instauração de diligência complementar.

Nesse contexto, é absolutamente equivocado sustentar violação ao princípio da isonomia.

O princípio da isonomia não impõe tratamento idêntico a situações distintas, mas sim tratamento proporcional e adequado às peculiaridades objetivamente verificadas em cada caso concreto.

A atuação do Pregoeiro observou rigorosamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo, promovendo diligência apenas quando efetivamente necessária à complementação da instrução processual.

Aliás, entendimento diverso conduziria a situação ilógica e incompatível com a própria finalidade da diligência prevista na Lei nº 14.133/2021, transformando-a em obrigação automática e indiscriminada, mesmo quando a documentação apresentada já se mostra suficiente à comprovação do atendimento das exigências editalícias.

Importante destacar que a diligência administrativa não constitui direito subjetivo do licitante, tampouco requisito obrigatório em toda análise documental. Trata-se de faculdade conferida à Administração para esclarecimento de dúvidas ou saneamento de inconsistências efetivamente existentes.

No presente caso, inexistiam dúvidas relevantes acerca da documentação apresentada pela recorrida.

A ausência de diligência, portanto, não evidencia favorecimento, mas justamente o contrário: demonstra que os documentos apresentados pela CKS possuíam robustez técnica e jurídica suficiente para comprovação integral das exigências editalícias.

Não obstante, caso se entenda que a documentação apresentada pela recorrida demandaria complementação ou esclarecimentos adicionais, a adoção de solução diversa daquela conferida à outra licitante configuraria inequívoca afronta ao princípio da isonomia.

Isso porque a Administração oportunizou à referida empresa a realização de diligência para saneamento e complementação documental, não sendo juridicamente admissível negar igual oportunidade à recorrida diante de situação supostamente semelhante.

Assim, eventual conclusão pela insuficiência documental da CKS, sem a correspondente abertura de diligência para esclarecimentos ou complementação, implicaria tratamento desigual entre os licitantes e violação direta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e do formalismo moderado.

A recorrente, na tentativa de desconstituir a regular habilitação da recorrida, busca artificialmente transformar a suficiência documental da vencedora em suposta irregularidade procedimental, raciocínio que não encontra qualquer respaldo jurídico ou fático.

Em verdade, o que se verifica é que a Administração conduziu o certame de forma técnica, objetiva e isonômica, avaliando cada documentação conforme suas particularidades concretas, sem favorecimentos ou discriminações indevidas.

Assim, longe de configurar afronta à isonomia, a atuação do Pregoeiro evidencia estrita observância aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da competitividade e do julgamento objetivo.

3.6. D . A RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A tese sustentada pela recorrente, caso acolhida, conduziria a manifesta restrição indevida à competitividade do certame, em frontal violação aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da isonomia, da ampla concorrência, da razoabilidade,

da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Isso porque a interpretação pretendida busca transformar a exigência editalícia em verdadeira condição de exclusividade mercadológica, condicionando a participação dos licitantes à obtenção de documento emitido por terceiros completamente alheios à relação jurídica licitatória, no caso, fabricantes/montadoras da base veicular, ainda que tais empresas sequer sejam responsáveis pela efetiva fabricação do objeto final licitado.

Conforme amplamente demonstrado, o objeto do presente certame consiste em veículo especial adaptado, cuja configuração final não é produzida pelas montadoras tradicionais, mas sim por empresas transformadoras especializadas, devidamente homologadas, certificadas e autorizadas pelos órgãos competentes de trânsito.

Em outras palavras, a montadora fornece apenas o veículo-base, utilizado como insumo do processo produtivo da transformadora, sendo esta última a efetiva responsável técnica pela adaptação, transformação, compartimentação, instalação de equipamentos e adequação integral do veículo às especificações exigidas no edital.

Portanto, exigir carta de solidariedade diretamente da fabricante da base veicular revela-se medida desarrazoada, desproporcional e tecnicamente inadequada, sobretudo porque a responsabilidade pelas modificações realizadas recai justamente sobre a empresa transformadora, e não sobre a montadora original.

Mais grave ainda: a interpretação defendida pela recorrente criaria verdadeira reserva de mercado, permitindo que apenas empresas previamente alinhadas comercialmente às montadoras pudessem participar do certame, em evidente afronta ao caráter competitivo da licitação.

Tal cenário estimularia práticas anticoncorrenciais incompatíveis com o regime jurídico das licitações públicas, restringindo artificialmente o universo de participantes aptos e inviabilizando a participação de empresas plenamente capacitadas técnica e operacionalmente para execução do objeto.

Não se pode admitir que a Administração Pública fique refém de relações comerciais privadas estabelecidas entre fabricantes, concessionárias e determinados fornecedores, sobretudo quando inexistente previsão legal impondo exclusividade ou vínculo obrigatório entre montadora e empresa transformadora.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que exigências editalícias somente podem subsistir quando estritamente necessárias, pertinentes e proporcionais ao objeto licitado, sendo vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a competitividade ou imponham ônus excessivos aos licitantes.

No caso concreto, a recorrida apresentou documentação plenamente apta a demonstrar sua capacidade técnica, a regularidade da cadeia produtiva, a homologação da empresa transformadora e a responsabilidade solidária pelas adaptações realizadas, atendendo integralmente à finalidade da exigência editalícia.

Assim, eventual interpretação literal e restritiva da cláusula invocada pela recorrente não apenas violaria os princípios licitatórios fundamentais, como também comprometeria a própria finalidade pública do certame, reduzindo indevidamente a competitividade e afastando propostas potencialmente mais vantajosas à Administração Pública.

4. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrada a absoluta improcedência das alegações recursais, bem como a total regularidade da habilitação da CKS Veículos Especiais Ltda., cuja documentação apresentada mostrou-se suficiente, válida e plenamente compatível com as exigências editalícias e com a natureza técnica do objeto licitado.

Inicialmente, impõe-se o não conhecimento do recurso administrativo interposto, diante da manifesta ausência de comprovação de poderes de representação do seu subscritor, circunstância que compromete a validade do ato recursal e impede seu regular processamento perante a Administração Pública.

Ainda que ultrapassada a preliminar suscitada, o recurso não merece qualquer acolhimento no mérito, haja vista a inexistência de ilegalidade, irregularidade ou descumprimento editalício capaz de justificar a pretendida inabilitação da recorrida.

Conforme amplamente demonstrado, a documentação apresentada pela Recorrida atendeu materialmente à finalidade da exigência prevista no instrumento convocatório, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A interpretação sustentada pela Recorrente, além de excessivamente formalista, revela-se incompatível com a própria realidade técnica do objeto licitado, especialmente considerando tratar-se de veículo especial submetido a transformação técnica realizada por empresa transformadora homologada, especializada e juridicamente responsável pelas adaptações efetuadas.

Nesse contexto, exigir carta de solidariedade emitida exclusivamente pela fabricante da base veicular, nos moldes pretendidos pela Recorrente, implicaria indevida restrição à competitividade do certame, condicionando a participação dos licitantes à emissão de documento por terceiros estranhos à licitação, em afronta aos princípios da isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa.

Outrossim, não houve qualquer afronta ao princípio da isonomia na condução do certame, tendo em vista que a ausência de diligência em relação à Recorrida decorreu exclusivamente da suficiência, autenticidade e robustez da documentação apresentada, diferentemente da situação verificada em relação a outras licitantes, cujos documentos demandaram confirmação complementar pela Administração.

Dessa forma, impõe-se a manutenção integral da decisão administrativa que declarou habilitada e vencedora a Recorrida, com o regular prosseguimento do certame, adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, preservando-se a legalidade do procedimento, a competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(...)

5. QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

5.1. O objeto da licitação consiste na aquisição de Van Adaptada para Consultório na Rua, zero km, mediante Sistema de Registro de Preços, a fim de atender às demandas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

5.2. Cabe ressaltar que em relação as propostas apresentadas no certame, foi solicitado ao setor demandante que emitisse parecer técnico acerca dos produtos ofertados, com vistas à análise da conformidade em relação às especificações constantes no Termo de Referência. O parecer solicitado visa subsidiar a decisão quanto à aceitabilidade das propostas apresentadas, garantindo a observância dos critérios exigidos no certame.

5.3. Sobre o Parecer Técnico, nos ensina Marçal Justen Filho:

"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)

5.4. Diante disso, durante a fase de julgamento das propostas, esta pregoeira, em estrita observância ao disposto no subitem 6.10 do edital, solicitou à Unidade Demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentora do conhecimento técnico acerca do objeto, que realizasse a análise quanto à aceitabilidade das propostas apresentadas. Após a devida avaliação, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) emitiu parecer favorável, aprovando a proposta, conforme segue:

PARECER

"Parecer Técnico n.º 7/2026 - SES/SEGEA/SINFRA/CEAOP/DITRA

Processo: Pregão Eletrônico nº 90042/2026

Objeto: Aquisição de Van Adaptada para Consultório na Rua, zero km, mediante Sistema de Registro de Preços, para atendimento das demandas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Trata-se de análise técnica da proposta comercial realinhada apresentada pela empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.330.883/0001-69, referente ao fornecimento de 09 (nove) Vans adaptadas modelo Renault Master L3H2.

Após análise da documentação apresentada, verificou-se que a proposta atende às exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência, especialmente no que se refere às especificações técnicas mínimas do veículo, adaptações exigidas, prazos e demais condições de fornecimento.

A proposta contempla veículo automotor novo, tipo van adaptada, com motorização diesel, capacidade de ocupação compatível, climatização, sistema de frenagem ABS, dispositivos de segurança obrigatórios, além das adaptações necessárias para utilização como Consultório na Rua, incluindo instalação de armários, pia, reservatórios, maca, assentos, toldos retráteis, instalação elétrica e revestimentos apropriados.

Verificou-se, ainda, que foram apresentados catálogo técnico e especificações do veículo Renault Master, demonstrando compatibilidade com as características exigidas pela Administração.

Quanto às condições comerciais, a licitante apresentou:

valor unitário de R\$ 369.000,00;

valor total de R\$ 3.321.000,00;

validade da proposta de 90 dias;

prazo de entrega de 180 dias;

garantia de 12 meses;

declaração de fornecimento de veículos novos e sem uso.

Ademais, constatou-se a apresentação das declarações exigidas no instrumento convocatório, inclusive quanto à inexistência de impedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Distrital nº 39.860/2019.

Dessa forma, considerando que a proposta apresentada demonstra compatibilidade com as exigências editalícias e técnicas estabelecidas para o certame, esta área técnica manifesta-se pela **APROVAÇÃO DA PROPOSTA** apresentada pela empresa **CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, por atender aos requisitos do Edital e Termo de Referência.

É o parecer"

5.5. Diante das informações apresentadas, a proposta de preços da empresa CKS Veículos Especiais Ltda. foi devidamente classificada no certame.

6. QUANTO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

6.1. Da mesma forma que ocorreu no julgamento das propostas, foi solicitado à Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) que realizasse a análise e emitisse manifestação acerca da documentação de habilitação apresentada pela recorrida, em conformidade com as exigências previstas no Termo de Referência.

6.2. Em atendimento à solicitação, a SES/DF emitiu parecer, conforme segue:

PARECER

"Parecer Técnico n.º 9/2026 - SES/SEGEA/SINFRA/CEAOP/DITRA

PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE HABILITAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico nº 90042/2026 – SRP

Objeto: Aquisição de Van Adaptada para Consultório na Rua

Interessada: CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

Trata-se da análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.330.883/0001-69, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90042/2026 – SRP, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, visando à verificação do atendimento às exigências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

Em relação à habilitação jurídica, verificou-se a apresentação de Certidão de Inteiro Teor expedida pela Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, contendo os atos constitutivos e alterações arquivadas da empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, registrada sob NIRE nº 29204792872.

Consta registro da alteração contratual arquivada sob nº 98388296, em 04/07/2023, bem como a consolidação contratual da sociedade empresária, devidamente autenticada digitalmente pela Junta Comercial competente.

A documentação apresentada comprova a existência jurídica da empresa, sua regular constituição, representação legal e legitimidade para exercício das atividades compatíveis com o objeto licitado.

Dessa forma, conclui-se pelo atendimento às exigências relativas à habilitação jurídica.

2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

A empresa apresentou comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ nº 30.330.883/0001-69.

No tocante à regularidade fiscal federal, foi apresentada Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, válida até 27/07/2026.

Quanto à regularidade perante o FGTS, foi apresentado Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, válido até 19/05/2026.

No âmbito trabalhista, a empresa apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até 17/05/2026, certificando inexistência de inadimplência perante a Justiça do Trabalho.

Em relação à inscrição estadual, consta inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS

do Estado da Bahia sob nº 148.488.304, compatível com o ramo de atividade e objeto da contratação.

Foi apresentada Certidão Especial de Débitos Tributários Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, válida até 29/05/2026, cuja exigibilidade dos débitos encontra-se suspensa, produzindo efeitos de certidão negativa.

No âmbito municipal, foi apresentada Ficha Cadastral Resumida emitida pela Prefeitura Municipal de Salvador, demonstrando inscrição municipal ativa e regular sob nº 00.668.884/001-33.

Por possuir sede fora do Distrito Federal, a licitante apresentou Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, válida até 10/08/2026.

Assim, conclui-se pelo atendimento às exigências de habilitação fiscal, social e trabalhista previstas no edital.

3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A licitante apresentou Certidão Estadual de Insolvência Civil Pessoa Jurídica emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, certificando inexistência de ações de insolvência civil em nome da empresa.

Também foi apresentada Certidão Estadual de Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial – 1º Grau, na qual consta “NÃO CONSTAR” registros de falência ou recuperação judicial/extrajudicial.

Quanto às demonstrações contábeis, foram apresentados balanços patrimoniais, demonstrações de resultado e demais demonstrativos referentes aos exercícios sociais de 2023 e 2024, devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB.

No exercício de 2023, a empresa apresentou Ativo Total de R\$ 81.202.787,48 e Patrimônio Líquido de R\$ 4.681.774,72.

Já no exercício de 2024, apresentou Ativo Total de R\$ 82.626.279,54 e Patrimônio Líquido de R\$ 7.719.331,34, demonstrando evolução patrimonial e capacidade econômico-financeira compatível com a execução contratual.

Da análise dos demonstrativos, verificou-se que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) apresentam resultados superiores a 1 (um), atendendo aos parâmetros exigidos no edital. Dessa forma, conclui-se pelo atendimento às exigências relativas à qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, conclui-se pelo atendimento às exigências relativas à qualificação econômico-financeira.

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado do Maranhão, comprovando o fornecimento de 250 (duzentos e cinquenta) veículos Renault Master L2H2 adaptados para ambulância.

O quantitativo comprovado supera o percentual mínimo exigido no edital, demonstrando aptidão técnica compatível com o objeto licitado.

O atestado informa, ainda, que o fornecimento foi executado satisfatoriamente, mantendo padrão adequado de qualidade, sem registros desabonadores em desfavor da empresa.

No tocante aos critérios de sustentabilidade, foi apresentada Declaração de Responsabilidade Ambiental, conforme previsto nos itens 4.2 e 4.2.1 do Termo de Referência.

Adicionalmente, consta declaração da empresa RAYTEC informando que a empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA está autorizada e homologada para comercialização e fornecimento de veículos adaptados, assegurando a manutenção da garantia dos veículos transformados. Também foi apresentada certificação emitida pela Renault S.A.S., denominada “Renault Pro+ Certified Converter Agreement”, comprovando que a empresa RAYTEC é transformadora homologada pela montadora Renault.

A documentação complementar apresentada demonstra, ainda, que a empresa RAYTEC integra o rol de transformadores homologados pela Renault para implementação e adaptação veicular. Assim, conclui-se pelo atendimento integral às exigências de qualificação técnica previstas no edital.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada pela empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, verifica-se o atendimento às exigências relativas à:

Habilitação Jurídica;

Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista;

Qualificação Econômico-Financeira; e

Qualificação Técnica.

Dessa forma, esta área técnica opina favoravelmente pela HABILITAÇÃO da empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90042/2026 – SRP, por ter apresentado documentação compatível e suficiente ao atendimento das exigências editalícias e legais aplicáveis."

6.3. Perante o exposto, esta pregoeira procedeu à habilitação da empresa CKS Veículos Especiais Ltda., amparada pelas regras editalícias.

7. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSOS

7.1. Da mesma forma que atuou nas fases de análise da aceitabilidade das propostas de preços e da habilitação, a pregoeira encaminhou o recurso à Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), setor demandante, para que procedesse à análise das alegações apresentadas.

7.2. A SES/DF apresentou o Parecer Técnico nº 17 (204859646), cuja íntegra transcrevemos a seguir:

"Parecer Técnico n.º 17/2026 - SES/SEGEA/SINFRA/COAT/DITRA

PARECER TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90042/2026

Processo: 00060-00507919/2025-72

ASSUNTO: Análise de admissibilidade do recurso administrativo interposto por EUROVIA VEÍCULOS S/A.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EUROVIA VEÍCULOS S/A, CNPJ 02.671.595/0002-13 em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, CNPJ 30.330.883/0001-69, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90042/2026-15-FMS.

Em sede de contrarrazões, a empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA suscitou preliminar de não conhecimento do recurso, alegando ausência de comprovação da legitimidade do signatário da peça recursal para representar a recorrente perante a Administração Pública.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A admissibilidade do recurso administrativo está condicionada ao preenchimento dos pressupostos legais e formais necessários ao seu conhecimento, dentre os quais se destaca a legitimidade da representação da parte recorrente.

A pessoa jurídica manifesta sua vontade por intermédio de seus representantes legais regularmente constituídos ou por procuradores devidamente habilitados mediante instrumento de mandato válido.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso administrativo foi subscrito pelo Sr. RODRIGO CORREIA ANTUNES, CPF nº 035.005.694-39.

Todavia, em consulta aos documentos constantes do processo, não foi identificada qualquer comprovação de poderes de representação conferidos ao referido signatário para atuar em nome da empresa EUROVIA VEÍCULOS S/A perante esta Administração.

Verificou-se, ainda, mediante consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que a representante cadastrada da empresa é a Sra. VANIA WALESKA TAVARES DE LIMA STUHRK, CPF nº 394.714.384-20.

Além disso, não foram localizados nos autos:

- a) procuração pública ou particular outorgando poderes ao Sr. Rodrigo Correia Antunes para representar a empresa no presente certame;
- b) instrumento de substabelecimento;
- c) credenciamento eletrônico em nome do referido signatário;
- d) contrato social, estatuto ou documento societário que lhe atribua poderes de administração ou representação da empresa.

Ressalte-se que a ausência do nome do signatário no quadro de administradores da empresa, somada à inexistência de instrumento de mandato ou documento equivalente, impede a comprovação de sua legitimidade para praticar atos em nome da recorrente.

A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo presumir poderes de representação sem a correspondente comprovação documental.

Nesse contexto, a ausência de demonstração da capacidade representativa do subscritor compromete requisito essencial de admissibilidade recursal, tornando inviável o conhecimento da insurgência apresentada.

A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado dos órgãos de controle reconhecem que a legitimidade do representante constitui pressuposto indispensável para a prática válida de atos processuais em procedimentos licitatórios, cabendo ao recorrente comprovar sua condição para agir em nome da pessoa jurídica.

No presente caso, inexistindo documentação apta a demonstrar a legitimidade do signatário da peça recursal, resta prejudicada a análise do mérito do recurso interposto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta área técnica opina pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa EUROVIA VEÍCULOS S/A, em razão da ausência de comprovação da legitimidade e dos poderes de representação do Sr. RODRIGO CORREIA ANTUNES, CPF nº 035.005.694-39, subscritor da peça recursal.

Consequentemente, recomenda-se a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, sem análise do mérito recursal, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso."

7.3. Ressalta-se que, embora tenha sido emitido parecer pelo setor demandante, não houve análise das alegações formuladas pela recorrente, as quais constituíam o núcleo central do recurso interposto. O parecer limitou-se a considerações constantes das contrarrazões. Diante disso, foi solicitada nova apreciação das razões recursais referentes aos questionamentos apresentados, especialmente quanto à ausência da 'carta de solidariedade' pela recorrida, com vistas à eventual retificação do parecer (205113788). Contudo, não houve retorno do setor demandante. Assim, a pregoeira conduziu a instrução do recurso com fundamento nas condições editalícias e nos pareceres técnicos emitidos por ocasião da análise da proposta e da documentação de habilitação, concluindo pelo indeferimento do recurso, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

8. DA MANIFESTAÇÃO DA PROGUEIRA

8.1. As contrarrazões apresentadas pela CKS sustentam que o recurso da EUROVIA teria sido assinado por pessoa sem comprovação de poderes de representação, afirmando: *"inexistindo qualquer instrumento de mandato, procuração, carta de preposição ou documento equivalente apto a demonstrar a outorga de poderes específicos para representação da pessoa jurídica perante a Administração Pública"*.

8.2. Com o objetivo de rebater a alegação apresentada, a pregoeira diligenciou junto ao senhor Rodrigo, por meio do endereço eletrônico (205318013), solicitando comprovação de sua legitimidade como responsável pela assinatura da peça recursal. Não havendo resposta, procedeu-se à verificação direta no sistema ComprasGov, onde foi analisado o nível de cadastramento. Da consulta, foram extraídos relatórios oficiais que evidenciam apenas competências relacionadas às atualizações cadastrais de diversas empresas, conforme demonstrado nos documentos constantes dos autos (205341014 e 205341047).

8.3. Dessa forma, restou demonstrado que não há comprovação da regularidade da representação, circunstância que prejudica o conhecimento do recurso e reforça a pertinência das contrarrazões apresentadas, conduzindo ao seu indeferimento nos termos da Lei nº 14.133/2021.

8.4. No mérito, quanto à exigência editalícia prevista no item 6.10, letra "m", que dispõe sobre a necessidade de apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, cumpre destacar que a finalidade da norma é assegurar respaldo técnico e garantia de execução contratual.

8.5. A documentação apresentada pela CKS atende a essa finalidade, pois consta:

- Declaração da **Raytec Veículos Especiais**, empresa transformadora homologada, assumindo responsabilidade solidária pelas adaptações e garantindo a manutenção da garantia dos veículos;
- Documento da **Renault do Brasil S/A**, confirmando que as adaptações realizadas pela

8.6. Portanto, ainda que não tenha sido apresentada uma “carta de solidariedade” com essa nomenclatura específica, a documentação atende materialmente à exigência editalícia, derrubando o argumento da recorrente quanto ao não cumprimento do subitem 6.10, letra “m”.

8.7. A interpretação literal defendida pela EUROVIA ignora a realidade técnica do setor automotivo, em que as montadoras produzem apenas a base veicular, cabendo às transformadoras homologadas a execução das adaptações. Exigir responsabilidade direta da montadora sobre transformações que ela não realiza seria medida desarrazoada e contrária aos princípios da competitividade, economicidade e razoabilidade.

8.8. Restou comprovado que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, homologações e declarações que asseguram a plena execução contratual, confirmando a regularidade de sua habilitação nos termos do edital e da legislação aplicável.

8.9. Por fim, conclui-se que a documentação apresentada pela CKS cumpre integralmente a finalidade da exigência editalícia, garantindo respaldo técnico e manutenção da garantia, razão pela qual o recurso da EUROVIA não merece prosperar.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Por fim, é imprescindível destacar que a confiabilidade do processo licitatório deve ser resguardada por meio de critérios objetivos e pela análise minuciosa de toda a documentação apresentada, evitando julgamentos precipitados que possam comprometer a integridade das contratações públicas.

9.2. Diante do exposto, conclui-se que a tese da recorrente se apoia em formalismo excessivo, em evidente afronta ao interesse público, não encontrando respaldo jurídico ou técnico. A empresa CKS Veículos Especiais Ltda. apresentou documentação que atende integralmente à finalidade da exigência editalícia, conforme demonstram as declarações da transformadora homologada Raytec e da própria Renault do Brasil S/A, além dos pareceres técnicos da SES/DF, os quais confirmam de forma inequívoca a habilitação plena da empresa vencedora.

9.3. Assim, resta evidenciado que a decisão que declarou a CKS habilitada e vencedora encontra-se em estrita conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e economicidade, devendo ser mantida e, por consequência, indeferido o recurso interposto pela EUROVIA Veículos S/A.

10. DA DECISÃO

10.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço o recurso interposto pela empresa Eurovia Veículos S/A, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora no certame a empresa CKS Veículos Especiais Ltda.

10.2. Neste esteio, com base no art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

10.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento ao recurso interposto pela empresa Eurovia Veículos S/A;

10.2.2. Que sejam homologados os itens conforme Termos de Julgamento (205348697) e tabela abaixo:

EMPRESA: CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. - CNPJ: 30.330.883/0001-69							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Van Adaptada para Consultório na Rua	unidade	9 (cota principal) 3 (cota reservada) 9+3 = 12	202448354 205348993 205349119 205368970 205355584 202449323 202531211 204485432	205358425 204489123 204489144 204489191 204489197 202701914 202759416 202738369 204488495 202759885 202799150 204489024 205348746	369.000,00	4.428.000,00

Valor total:	R\$ 4.428.000,00
Valor total estimado:	R\$ 4.586.880,00
Valor adjudicado:	R\$ 4.428.000,00

10.3. Em atendimento ao subitem 3.8.1 do edital, que prevê que “no caso de o item de participação preferencial de ME/EPP restar deserto ou não houver microempresa ou empresa de pequeno porte declarada vencedora, será facultado ao licitante melhor classificado no item de ampla concorrência assumir o quantitativo da cota reservada”, a empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, vencedora do item 01 destinado à ampla concorrência, manifestou aceite em assumir o quantitativo do item 02 referentes à cota reservada, que restou fracassado. Em razão disso, foi devidamente registrado protocolo no portal de serviços do sistema ComprasGov, formalizando o referido procedimento (205355584).

10.4. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a homologação dos itens constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90042/2026 (205348697).

Patrícia Tameirão de Moura Godinho
Pregoeira

1. Ciente.
2. Com base nas informações da pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Eurovia Veículos S/A, sugerindo HOMOLOGAÇÃO, na forma proposta pela pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente.
2. Com base no Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa Eurovia Veículos S/A., para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.
3. Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, HOMOLOGO os itens da presente licitação.
4. Encaminhem-se os autos à pregoeira Patrícia Tameirão de Moura Godinho para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 11/06/2026, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 11/06/2026, às 17:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 11/06/2026, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=205319173 código CRC= **2812AFA7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br

00060-00507919/2025-72

Doc. SEI/GDF 205319173